



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1092/2018

São Luís, 23 de janeiro de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

|   |    |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....              | 1  |
| Pleno .....   | 1  |
| Primeira Câmara .....                               | 1  |
| Segunda Câmara .....                                | 1  |
| Ministério Público de Contas .....                  | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas .....              | 1  |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....                         | 2  |
| Gestão de Pessoas .....                             | 2  |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial ..... | 3  |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....              | 3  |
| Pleno .....   | 3  |
| Primeira Câmara .....                               | 12 |
| Atos dos Relatores .....                            | 23 |

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 109 DE 19 DE JANEIRO DE 2018

Interrupção de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando Processo nº 11273/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 07/02/2018, trinta dias das férias regulamentares do exercício de 2018, do Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, anteriormente concedida pela Portaria nº 1469/17, devendo retornar ao gozo dos trinta dias em momento oportuno. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 110 DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

Indenização de Férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11273/2017/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Senhor Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, Procurador de Contas deste Tribunal, trinta dias de férias, referente ao exercício 2018, sem prejuízo do disposto no art. 1º da referida Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 102 DE 17 DE JANEIRO DE 2018

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1277/17, a partir de 15/01/2018, devendo retornar ao gozo dos 10 dias em momento oportuno, conforme Memorando nº 01/2018/SECEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

## Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.502/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017 – COLIC/TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Presencial nº 004/2017, constante do Processo administrativo nº 10.502/2017, torna público a Ata de Registro de Preços nº 005/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet para o TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por lote assume o compromisso de prestar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata. As condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Presencial nº 004/2017 – COLIC/TCE e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 10.502/2017 integram presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: Visão e Perfil – Soluções em Eventos - CNPJ: 00.083.140/0001-70

Endereço: Av. João Pessoa, 435, Anil – São Luís – MA

Telefone: (98) 3243-1088/3223-3325 / 98126-8764 – E-Mail: contato@visaoperfileventos.com.br /visaoperfileventos@bol.com.br

Nome do representante: Jorim Wanderlei Ithamar – Diretor Geral - CPF: 585.583.904-44

Lote III

| Serviço       | Nº estimado de eventos para o período de 12 meses<br>(A) | Nº estimado de pessoas por evento<br>(B) | Total de pessoas<br>(C) | Valor unitário por pessoa R\$<br>(D) | (DxC)<br>Valor total R\$<br>(E) |
|---------------|--|--|-------------------------|--------------------------------------|---------------------------------|
| Café da manhã | 06   | 300                                      | 1.800                   | 41,90                                | 75.420,00                       |

Data da assinatura: 11 de janeiro de 2018. São Luís, 12 de janeiro de 2018. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos-TCE/MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 5460/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriticupu

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 026.901.601-53, residente e domiciliado na Rua 19 de Março, nº 45, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3646/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Provimento. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 3.646/2010 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Publicação. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX/TCE/MA para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 512/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriticupu, no exercício financeiro de 2007, a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE N.º 3646/2010, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, de 26/08/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Internodeste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 568/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;

2. Dar provimento ao recurso, modificando a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 3646/2010, de julgamento irregular para regular com ressalvas, com a diminuição da multa da alínea “b” do acórdão recorrido de R\$ 6.000,00(seis mil reais) para R\$ 2.000,00(dois mil reais), tendo em vista que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadores de dano ao erário;

3. Dar ciência as partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe suceder para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

5. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX/TCE/MA para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito, encaminhando em seguida o processo físico à Câmara Municipal de Buriticupu para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), RaimundoOliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3063/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas – Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, residente e domiciliado na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores da administração direta. Município de Milagres do Maranhão. Exercício financeiro de 2009. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, e à Procuradoria-Geral de Justiça. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 574/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores da administração direta de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, então Prefeito e ordenador de despesas daquele município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 65/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativo ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância às normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste Acórdão, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. Aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, a multa de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao Erário Estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002-TCE, pelas seguintes irregularidades constadas no Relatório de Instrução Técnica:

a) Ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa - IN 09/2005 (Relatório de Instrução Técnica - RIT, seção II, item 2.2, fl. 1403), por descumprimento à IN-TCE/MA nº 09/2005-. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na aquisição de material de expediente, no montante de R\$ 29.198,00 (seção II, item 2.4, a1 fl. 1405), em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na aquisição de combustível, no montante de R\$ 162.610,00 (item 2.4, a2, fl. 1405), em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 22.260,00 (item 2.4, a3 fl. 1406), em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/1993. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

e) Ausência de contrato de prestação de serviços na locação de veículos, no montante de R\$ 10.061,38 (item 2.5, fl. 1406), em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

f) Descumprimento da Agenda Fiscal (item 2.6, fl. 1406), em desacordo ao disposto na IN-TCE/MA nº 008/2003. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. Notificar o Senhor José Augusto Cardoso Caldas, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

4. Determinar o aumento do valor das multas decorrentes do inciso 2 deste decisório, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal.

7. Depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópias dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3074/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de – FUNDEB de Milagres do Maranhão

Responsáveis: José Augusto Cardoso Caldas – Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, residente e domiciliado na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/n, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000 e Aline Silva Caldas Rodrigues – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 789.654.463-68, residente e domiciliada na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/n, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Milagres do Maranhão. Exercício financeiro de 2009. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal pra os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 547/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, e da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 65/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Julgar irregulares a tomada de contas anual de gestores do FUNDEB, da Prefeitura de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas e da Senhora Aline Cardoso Caldas, relativo ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente Voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as

medidas necessárias para que não haja reincidência.

2- Aplicar aos responsáveis, Senhor José Augusto Cardoso Caldas e a Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, a multas no valor total de R\$ 34.200,00 ( trinta e quatro mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do TCE, a serem recolhidas ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

- a) Ausência de documentos que acatam aos dispositivos da Instrução Normativa nº 009/2005-TCE (anexo I, módulo III-B e a Instrução Normativa -IN nº 14/2007)- (Relatório de Informação Técnica -RIT, seção II, 2.2.4, fls. 39/40). Multa de 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- b) Não encaminhamento dos processos licitatórios (seção III, item 3.2.2.4, fl. 40), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na aquisição de material de expediente no montante de R\$ 67.745,00 (seção III, item 3.3.3.3 – a1, fls. 40/41), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na contratação de serviços de transportes, no montante de R\$ 170.000,00 (seção III, item 3.3.3.3-a2 fl. 41), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- e) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na aquisição de combustível, no montante de R\$ 79.472,00 (seção III, item 3.3.3.3-a3 fls. 41/42), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- f) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 23.300,00 (seção III, item 3.3.3.3-a4 fl. 42/), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- g) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na aquisição de material escolar, no montante de R\$ 170.000,00 (seção III, item 3.3.3.3-a5 fls. 42/43), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- h) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na aquisição de material didático, no montante de R\$ 15.038,95 (seção III, item 3.3.3.3-a6, fl. 43), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- i) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 40.181,50 (seção III, item 3.3.3.3-a7 fls. 43), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- j) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na contratação de serviços gráficos, no montante de R\$ 34.070,00 (seção III, item 3.3.3.3-a8, fl. 44), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- l) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório em serviços de reformas de escolas, no montante de R\$ 53.030,00 (seção III, item 3.3.3.3-a9 fl. 44), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3 – Determinar a publicação deste acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis Senhor José Augusto Cardoso Caldas e a Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são imputados;

4 – Determinar, ainda, o aumento do valor das multas decorrente do item 2 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5 – Encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6 – Após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão o presente processo, acompanhado do respectivo acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para conhecimento;

7- Determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 3442/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsáveis: Veronildo Tavares dos Santos, Prefeito, CPF nº 632.114.833-49, residente e domiciliado na Av. Deputado Nagibe Haickel, s/n, Centro, Santa Luzia/MA; Francisco Gonçalves dos Santos Filho, Secretário de Administração, Planejamento, Fazenda e Gestão, CPF nº 673.951.123-34, residente e domiciliado na Rua José Mariano Muniz, s/n, Acampamento, Santa Luzia/MA; Francinete Torres do Vale Rocha, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, CPF nº 499.301.333-72, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, s/n, Centro, Santa Luzia/MA; Joana Gomes da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 336.512.053-04, residente e domiciliada na Rua Santarém, nº 245, Centro, Santa Luzia/MA; Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes, Secretária Municipal de Saúde (Período de 03/03/2013 a 26/07/2013 e 16/12/2013 a 31/12/2013), CPF nº 292.582.603-25, residente e domiciliada na Av. Newton Bello, nº 458, Centro, Santa Luzia/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Santa Luzia/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria do Município em referência. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 822/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Veronildo Tavares dos Santos, Prefeito, Francisco Gonçalves dos Santos Filho, Secretário de Administração, Planejamento, Fazenda e Gestão, Francinete Torres do Vale Rocha, Secretária Municipal de Educação, Joana Gomes da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes, Secretária Municipal de Saúde (Período de 03/03/2013 a 26/07/2013 e 16/12/2013 a 31/12/2013), Leula Campos Silva, Secretária Municipal de Saúde (Período de 01/08/2013 a 10/12/2013), então gestores e ordenadores de despesas da referida administração direta, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 009/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Santa Luzia/MA, de responsabilidade dos Senhores Veronildo Tavares dos Santos, Francisco Gonçalves dos Santos Filho, Francinete Torres do Vale Rocha, Joana Gomes da Siva, Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes e Leula Campos Silva, relativo ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, incisos II, III e IV da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. Imputar aos Senhores Veronildo Tavares dos Santos, Francisco Gonçalves dos Santos Filho, Francinete Torres do Vale Rocha, Joana Gomes da Siva, Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes e Leula Campos Silva, solidariamente, o débito no valor de R\$ 11.989,00 (onze mil, novecentos e oitenta e nove reais), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Despesas indevidas com a Câmara Municipal em face do credor “M.C.F. Felix”, alusivas a “Fornecimento de Material de Expediente para a Câmara Municipal”. Todavia, as Notas de Empenho e os gastos com o citado ente federativo, nos respectivos meses onde ocorreram, não foram encontrados, descumprindo assim o art. 60, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3, “b” do Relatório de Instrução (RI) nº 10793/2014 – UTCEX 4/SUCEX 14), a saber:

| NE   | Data     | Histórico   | Valor R\$ |
|------|----------|---|-----------|
| 1101 | 01/04/13 | Valor que se empenha referente a fornecimento de Material de Expediente para a Câmara Municipal | 3.825,00  |
| 1276 | 23/04/13 | Valor que se empenha referente a fornecimento de Material de Expediente para a Câmara Municipal | 2.500,00  |
| 0584 | 18/02/13 | Valor que se empenha referente a fornecimento de Material de Expediente para a Câmara Municipal | 2.435,00  |
| 1505 | 24/05/13 | Valor que se empenha referente a fornecimento de Material de Expediente para a Câmara Municipal | 3.229,00  |

3 – Aplicar aos Senhores Veronildo Tavares dos Santos, Francisco Gonçalves dos Santos Filho, Francinete Torres do Vale Rocha, Joana Gomes da Siva, Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes e Leula Campos Silva, a multa de R\$ 1.198,90 (um mil, cento e noventa e oito reais e noventa centavos), solidariamente, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Aplicar aos responsáveis Veronildo Tavares dos Santos, Francisco Gonçalves dos Santos Filho, Francinete Torres do Vale Rocha, Joana Gomes da Siva, Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes e Leula Campos Silva, a multa de R\$ 68.015,00 (sessenta e oito mil e quinze reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

4.1. Foi verificada através de consultas ao site do TCE/MA ([www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br)) o não encaminhamento da comunicação via meio eletrônico das licitações, dispensas e inexigibilidades realizadas no exercício (Licitaweb), não atendendo aos artigos 12-A e 12-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003, alterada pela IN TCE/MA nº 19/2008 (seção III, item 2.1 do RI nº 10793/2014) – multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

4.2. Ocorrência no Pregão nº 003/2013, no montante de R\$ 4.072.317,81. Multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a saber (seção III, item 2.2, “a” do RI nº 10793/2014):

| Data       | Objeto   | Valor (R\$)  | Vencedor   |
|------------|--|--------------|--|
| 21/01/2013 | Aquisição de medicamentos, material hospitalar, laboratório, odontológico e psicotrópicos para a rede municipal de saúde | 4.072.317,81 | (a) Colmed Distribuidora de Medicamentos Ltda<br>(b) Med Hospitalar Ltda<br>(c) A.L.M. Cunha Comércio-ME |

Ocorrências:

- Inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), descumprindo o ar. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000);
- O Contrato n.º 007/2013 celebrado com a Empresa A.L.M. Cunha Comércio-ME (Proc. n.º 3442/2014, Peças Digitais, Código 2.08.01 – Pregão 003/2013, Pág.: 271/307), encontra-se sem a assinatura do representante da citada empresa. Em inobservância ao disposto nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; no artigo 37, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Legalidade); e no art. 220, do Código Civil.
- A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato do contrato) na imprensa oficial ocorreu fora do prazo, contrariando o parágrafo único, do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, em inobservância ao disposto no Inciso VI art. 38 Lei nº 8.666/1993.

4.3. Ocorrência no Pregão nº 004/2013, no montante de R\$ 1.870.990,0. Multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a saber (seção III, item 2.2, “b” do RI nº 10793/2014):

| Data | Objeto   | Valor (R\$) | Vencedor            |
|------|--|-------------|---------------------|
|      | Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não |             | L. R. Distribuidora |

|   |   |              |            |
|---|---|--------------|------------|
| 21/01/2013  | perecíveis para manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE | 1.870.990,00 | Ltda - EPP |
| <p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Inexistência de orçamento detalhado dos custos unitários, necessitando melhor definição das quantidades a serem adquiridas. Na planilha dos produtos solicitados, hora se fala em “pacotes com 400g” (por exemplo) e na coluna da “unidade” tem escrito “KG”, gerando dupla interpretação de quantidades a serem adquiridas (Proc. n.º 3442/2014, Peças Digitais, Código 2.08.01, Pág. 03/235). Em inobservância ao Anexo I, Art. 8, inciso I, do Decreto n.º 3.555;</li> <li>Inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), descumprindo o ar. 16, II, da LRF (Lei Complementar n.º 101/2000);</li> </ul> |   |              |            |

4.4. Ocorrência no Pregão n.º 005/2013, no montante de R\$ 4.072.317,81. Multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a saber (seção III, item 2.2, “c” do RI n.º 10793/2014):

| Data  | Objeto   | Valor (R\$)  | Vencedor                      |
|---|--|--------------|-------------------------------|
| 21/01/2013  | Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos para diversas secretarias para o ano 2013 | 4.072.317,81 | P.S. Dutra Formiga & Cia Ltda |
| <p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), descumprindo o ar. 16, II, da LRF (Lei Complementar n.º 101/2000);</li> </ul> |  |              |                               |

4.5 Ocorrência no Pregão n.º 003/2013, no montante de R\$ 301.205,00. Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a saber (seção III, item 2.2, “d” do RI n.º 10793/2014):

| Data   | Objeto  | Valor (R\$) | Vencedor  |
|--|---|-------------|---|
| 01/02/2013   | Contratação de escritório de advocacia, para promover defesa dos interesses do município perante os órgãos da justiça estadual, federal e trabalhista | 301.205,00  | Carlos Sérgio De Carvalho Barros Advogados Associados |
| <p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), descumprindo o ar. 16, II, da LRF (Lei Complementar n.º 101/2000);</li> <li>Oparecer jurídico aprovando as minutas do Edital de licitação e do Contrato foi emitido de modo lacônico, não atingindo seu objetivo, que é o de avaliar e expor ao contratante as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de uma impropriedade, haja vista existir o instrumento for</li> <li>Mal, porém com o conteúdo insuficiente a basear suposta providência a ser tomada pelo gestor municipal;</li> <li>Ausência de publicação em jornal de grande circulação no Estado ou Município, em inobservância ao disposto no artigo 21, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993;</li> <li>A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato do contrato) na imprensa oficial ocorreu fora do prazo, contrariando o parágrafo único, do art. 61 da Lei 8.666/93.</li> </ul> |   |             |   |

4.6. Ausência de licitação, isto é, licitações inexistentes ou não apresentadas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA n.º 009/2005. Multa de 10.000,00 (dez mil reais), a saber (seção III, item 3.3, “a” do RI n.º 10793/2014)

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
|  |  |  |  |
|--|--|--|--|

| NE   | Data       | Unid. Orç.                        | Histórico  | Credor       | Valor R\$  |
|------|------------|-----------------------------------|--|--------------|------------|
| 2612 | 26/11/2013 | Sec. de Educação, Esporte e Lazer | Aquisição do material em geral para o atender o programa EJA | M.C.F. Felix | 120.240,00 |

4.7. Ausência da comprovação de publicação do ato de designação dos servidores componentes da Comissão Permanente de Licitação (CPL), não atendendo assim ao Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (seção III, item 3.4, “II” do RI nº 10793/2014) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.8. Ocorrências na licitação na modalidade Concorrência nº 03/2013, no valor de R\$ 2.480.477,74, tendo como objeto serviços de pavimentação asfáltica, a saber: Informação sobre o impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subsequentes, portanto não atendendo ao art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000; Não consta da documentação comprovação de adequação com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, portanto não atendendo ao art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000; Ausência de Projeto Básico nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei nº 8666/1993, portanto descumprindo o determinado no art. 7º da Lei nº 8.666/1993; Da análise das peças técnicas apresentadas verificamos que não consta informação do responsável pela sua elaboração, portanto não cumprindo a Lei nº 5.194/1966; Não consta do processo comprovação de emissão e pagamento de ART pela elaboração das peças constantes do processo, não atendendo a Lei nº 6496/1977, Súmula nº 260 – TCU, Súmula nº 222-TCU; ausência da publicação do certame no jornal de grande circulação no Estado, no Município ou na região onde localizou o certame, descumprindo o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4, “a.1, a.2” do RI nº 10793/2014) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4.9. Ocorrências no contrato relativo à licitação na modalidade Concorrência nº 03/2013, a saber: Ausência de apresentação de informações bancárias da contratada, portanto não atendendo o art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/1993; Não houve informação acerca da vinculação ao edital de licitação, portanto não atendendo o art. 55, inciso XI da Lei nº 8.666/1993; A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, portanto não atendendo o art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4, “II, b” do RI nº 10793/2014) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4.10. Não foram verificadas retenções e recolhimento de Impostos Sobre Serviços (ISS) e federais, portanto houve pagamento com inobservância do item 7.2.1 e 7.2.2 do contrato avençado relativo à Concorrência nº 03/2013, que exige a comprovação de recolhimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) do ISS, não atendendo, portanto ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a saber (seção III, item 3.4, “1” do RI nº 10793/2014):

| VALOR EMPENHADO (R\$) | VALOR PAGO (R\$) |
|-----------------------|------------------|
| 634.727,60            | 634.727,60       |

4.11. Ocorrências no cumprimento das normas relativas à acessibilidade de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, a saber: área de circulação, sinalização tátil do piso, acessos e circulação, acessos – condições gerais, rampas, escadas fixas, rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres, vagas para veículos, etc., descumprindo assim, a Resolução TCE/MA nº 198/2013 (seção III, item 3.3.2, “III” do RI nº 10793/2014) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.12. Encaminhamento intempestivo e ausência de publicação dos Relatórios Ressumidos de Execução Orçamentária (RREO's) relativos ao 1º e 6º bimestres, descumprindo a IN TCE/MA nº 008/2003, bem como ao art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 5.1, “a” do RI nº 10793/2014) – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Veronildo Tavares dos Santos, Francisco Gonçalves dos Santos Filho e Francinete Torres do Vale Rocha, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor dos débitos e das multas que ora lhes são aplicados;

6. Determinar, ainda, o aumento do valor dos débitos e das multas decorrentes dos itens 3 e 4 deste acórdão, na datado efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria do Município em referência para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

9. Depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 5927/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiária: Benedita Maria da Rocha Freitas

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Benedita Maria da Rocha Freitas, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, da Senhora Benedita Maria da Rocha Freitas, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 091/2014 de 25/06/2014, retificada pela Portaria nº 38/2016 de 14/03/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1183//2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2018.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10463/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisca Anália de Almeida Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Francisca Anália de Almeida Costa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 8/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Anália de Almeida Costa, no cargo de professor(a), lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 702, de 05 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1486/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8581/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Luiz Alves de Moraes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais concedida ao funcionário público Luiz Alves de Moraes, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE N° 2/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, do Senhor Luiz Alves de Moraes, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, outorgada pela Portaria nº 092/2007 de 05/12/2007, retificada pela Portaria nº 151/2016 de 25/10/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 441/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo

da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2018.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8660/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Maria Natália de Moura

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais concedida a funcionária pública Maria Natália de Moura, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 3/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, da Senhora Maria Natália de Moura, no cargo de Zeladora, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 056/2015 de 30/03/2015, retificada pela Portaria nº 156/2016 de 25/10/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 442/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2018.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9895/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antônio Simplício da Silva Filho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais concedida ao funcionário público Antônio Simplício da Silva Filho, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e Registro

---

**DECISÃO CP – TCE Nº 4/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, do Senhor Antônio Simplício da Silva Filho, no cargo de Datilografo, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgado pelo Ato nº 744/2017 de 06 de setembro de 2017, da Secretaria Adjunta de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1450/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2018.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10444/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Carlos Frederico Lago Burnett

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais concedida ao funcionário público Carlos Frederico Lago Burnett, da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo. Legalidade e Registro

**DECISÃO CP – TCE Nº 5/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, do Senhor Carlos Frederico Lago Burnett, no cargo de Analista Executivo, lotado na Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, outorgado pelo Ato nº 698/2017 de 05 de setembro de 2017, da Secretaria Adjunta de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1464/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2018.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3133/2013-TCE/MA

---

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Reexame de Aposentadoria  
Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas  
Responsável: Antônio Caldas Santos  
Beneficiário (a): Aldenora Reis Sousa  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reexame da Aposentadoria Voluntária de Aldenora Reis Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 116/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária de Aldenora Reis Sousa, no cargo de Professor Nível Médio, outorgada pelo Decreto nº 105, de 11 de dezembro 2012, expedido pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 602/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3735/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM  
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha  
Beneficiário (a): Conceição de Maria Rocha Serra do Nascimento  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Rocha Serra do Nascimento, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 6/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Rocha Serra do Nascimento, no cargo de Professor(a), lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.899, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1461/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 13303/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Francisca Brasil Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Compulsória de Francisca Brasil Lopes, servidora do Hospital Pronto Socorro de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 119/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame de aposentadoria compulsória de Francisca Brasil Lopes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Decreto nº 43.778, de 15 de abril 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1076/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1573/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Costa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisão de Aposentadoria Voluntária de Maria de Lourdes Costa Santos, servidora da Secretaria Municipal da Educação de Coroatá. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 121/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Costa Santos, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo Decreto Nº 009 de 06 de janeiro de 2014, expedido pelo Gabinete da Prefeita Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 713/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1594/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiário (a): Izidoro Lopes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reexame da Aposentadoria Compulsória de Izidoro Lopes Rodrigues, servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 117/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria compulsória de Izidoro Lopes Rodrigues, no cargo de Vigia, outorgado pelo Decreto 022, de 23 de abril 2013, expedido pelo Gabinete da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3315/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6444/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Josefa Raimunda Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Josefa Raimunda Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1254/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josefa Raimunda Vieira, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 390/2015, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1007/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7603/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Ribamar Pacheco Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria Ribamar Pacheco Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1253/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ribamar Pacheco Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 589/2015, de 19 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 859/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7802/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria José Costa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria José Costa dos Santos, servidora da Secretaria de Estado

da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1252/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Costa dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 826/2015, de 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1008/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7940/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Leonira Verginia Perotto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Leonira Verginia Perotto, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1251/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Leonira Verginia Perotto, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 795/2015, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1005/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8623/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário (a): Maria de Jesus Vieira Azevedo  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria de Jesus Vieira Azevedo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1249/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Vieira Azevedo, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1117/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 852/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9390/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisco das Chagas Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Francisco das Chagas Almeida, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1248/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisco das Chagas Almeida, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1079/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1010/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10494/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Lúcia Maria Neves Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Lúcia Maria Neves Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1247/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Neves Costa, cargo de Professor I, outorgada pelo Ato nº 1612/2015, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1004/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9948/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Zélia Rocha Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Zélia Rocha Araújo (viúva), beneficiária de Raimundo Costa Araújo, ex-servidor público. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1246/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão previdenciária concedida a Zélia Rocha Araújo (viúva), beneficiária de Raimundo Costa Araújo, falecido em 13/06/2015, conforme Certidão de óbito, outorgada pelo Ato de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1022/2016 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de

Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7741/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antonio Francisco Rêgo Beserra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Antonio Francisco Rêgo Beserra, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1245/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Antonio Francisco Rêgo Beserra, outorgado pelo Ato nº 715/2015, de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 851/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo: 1011/2018

Espécie: Requerimento

Exercício: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Paulino Neves

Gestor: Roberto Silva Maués

Solicitante: Elizaura Maria Rayol de Araújo e outros

DESPACHO Nº 057/2018-JWLO

O senhor Roberto Silva Maués, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 9868/2016.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados

nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 19 de janeiro de 2018

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro

Assessor de Conselheiro

Processo: 1008/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2617/2009-TCE)

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão

Requerente: Hemetério Webá Filho – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 002/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 18/01/2018, protocolado neste Tribunal em 19/01/2018, a concessão ao Senhor Hemetério Webá Filho, ex-Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2617/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 19 de janeiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 1004/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2612/2009-TCE)

Exercício: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão (FMS)

Requerente: Hemetério Webá Filho – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 003/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requeimento de 18/01/2018, protocolado neste Tribunal em 19/01/2018, a concessão ao Senhor Hemetério Webá Filho, ex-Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2612/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão (FMS), exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 19 de janeiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 1006/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2613/2009-TCE)

Exercício: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão (FMAS)

Requerente: Hemetério Webá Filho – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 004/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requeimento de 18/01/2018, protocolado neste Tribunal em 19/01/2018, a concessão ao Senhor Hemetério Webá Filho, ex-Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2613/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal

de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão (FMAS), exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 19 de janeiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo: 1007/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2614/2009-TCE)

Exercício: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Nova Olinda do Maranhão (FUNDEB)

Requerente: Hemetério Weba Filho – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 005/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requeimento de 18/01/2018, protocolado neste Tribunal em 19/01/2018, a concessão ao Senhor Hemetério Weba Filho, ex-Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2614/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Nova Olinda do Maranhão (FUNDEB), exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 19 de janeiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

PROCESSO N.º : 10805/2018-TCE/MA (Processo Eletrônico)

ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Santa Quitéria do Maranhão

REFERÊNCIA : Processo nº 3669/2015 – TCE/MA

REQUERENTE : Sávio Barbosa de Sousa – Representante da Empresa

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 23/2018-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3669/2015 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde, no exercício financeiro 2014, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, apensar estes autos ao processo em referência;

São Luís (MA), 17/01/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 007/2018 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 2683/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda – Prefeito

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do

art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Mercial Lima de Arruda, CPF n.º 025.345.923-00, Prefeito de Grajaú, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2683/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Despacho de Instrução – UTCEX02/SUCEX08, de 02/06/2017, e do Parecer nº 913/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Despacho de Instrução – UTCEX02/SUCEX08, de 02/06/2017, e do Parecer nº 913/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 008/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 2687/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Araióses/MA

Responsável: Cristino Gonçalves de Araújo – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, CPF n.º 055.335.202-44, Prefeito de Araióses, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2687/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de Araióses/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Despacho de Instrução – UTCEX02/SUCEX08, de 02/06/2017, e do Parecer nº 909/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Despacho de Instrução – UTCEX02/SUCEX08, de 02/06/2017, e do Parecer nº 909/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 009/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 2696/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Buriti/MA

Responsável: Lourinaldo Batista da Silva – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Lourinaldo Batista da Silva, CPF n.º 450.531.203-82, Prefeito de Buriti, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2696/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de Buriti/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Despacho de Instrução – UTCEX02/SUCEX08, de 02/06/2017, e do Parecer n.º 911/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Despacho de Instrução – UTCEX02/SUCEX08, de 02/06/2017, e do Parecer n.º 911/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 010/2018 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 2725/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Cidelândia/MA

Responsável: Lourinaldo Batista da Silva – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, CPF n.º 033.642.983-51, Prefeito de Cidelândia, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2725/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Despacho de Instrução – UTCEX02/SUCEX08, de 02/06/2017, e do Parecer n.º 912/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Despacho de Instrução – UTCEX02/SUCEX08, de 02/06/2017, e do Parecer n.º 912/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 011/2018 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 2736/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Norberto Moreira Rocha – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Norberto Moreira Rocha, CPF n.º 570.441.553-91, Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2736/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Despacho de Instrução – UTCEX02, de 05/06/2017, e do Parecer n.º 919/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 05/06/2017, e do Parecer n.º 919/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 012/2018 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 2977/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Norberto Moreira Rocha – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Norberto Moreira Rocha, CPF n.º 570.441.553-91, Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2977/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Despacho de Instrução – UTCEX02, de 05/06/2017, e do Parecer n.º 892/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 05/06/2017, e do Parecer n.º 892/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

## Relator

## EDITAL DE CITAÇÃO N.º 013/2018 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 2980/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Eudina Ferreira Costa – Prefeita

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Eudina Ferreira Costa, CPF n.º 475.882.763-04, Prefeita de Bernardo do Mearim, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2980/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Despacho de Instrução – UTCEX02, de 05/06/2017, e do Parecer nº 921/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 05/06/2017, e do Parecer nº 921/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

## EDITAL DE CITAÇÃO N.º 014/2018 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3977/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo – Prefeita

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, CPF n.º 001.801.303-15, Prefeita de Governador Eugênio Barros, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3977/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de Governador Eugênio Barros/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução Nº 2425/2017 – UTCEX02, de 11/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 07/06/2017, e do Parecer nº 923/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias da Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução Nº 2425/2017 – UTCEX02, de 11/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 07/06/2017, e do Parecer nº 923/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 015/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3994/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Tutóia/MA

Responsável: Romildo Damasceno Soares – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Romildo Damasceno Soares, CPF n.º 476.882.543-53, Prefeito de Tutóia, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3994/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de Tutóia/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução Nº 2761/2017 – UTCEX02, de 24/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 08/06/2017, e do Parecer nº 900/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias da Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução Nº 2761/2017 – UTCEX02, de 24/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 08/06/2017, e do Parecer nº 900/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 016/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4009/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de São João do Paraíso/MA

Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, CPF n.º 254.658.643-20, Prefeito de São João do Paraíso, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os

atos e termos do Processo n.º 4009/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de São João do Paraíso/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução N.º 2430/2017 – UTCEX02, de 11/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 07/06/2017, e do Parecer n.º 896/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias da Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução N.º 2430/2017 – UTCEX02, de 11/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 07/06/2017, e do Parecer n.º 896/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 017/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4012/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Francisco Nunes da Silva – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Nunes da Silva, CPF n.º 089.354.243-15, Prefeito de Senador La Rocque, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4012/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de Senador La Rocque/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução N.º 2441/2017 – UTCEX02, de 11/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 07/06/2017, e do Parecer n.º 895/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias da Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução N.º 2441/2017 – UTCEX02, de 11/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 07/06/2017, e do Parecer n.º 895/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 018/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4021/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de São José dos Basílios/MA

Responsável: Francisco Walter Ferreira – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Walter Ferreira, CPF n.º 331.582.313-87, Prefeito de São José dos Basílios, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4021/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de São José dos Basílios/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução Nº 2444/2017 – UTCEX02, de 11/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 07/06/2017, e do Parecer nº 893/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias da Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução Nº 2444/2017 – UTCEX02, de 11/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 07/06/2017, e do Parecer nº 893/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 019/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4023/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Arame/MA

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes – Prefeita

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Jully Hally Alves de Menezes, CPF n.º 637.472.193-49, Prefeita de Arame, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4023/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução Nº 2443/2017 – UTCEX02, de 11/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 07/06/2017, e do Parecer nº 898/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias da Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução Nº 2443/2017 – UTCEX02, de 11/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 07/06/2017, e do Parecer nº 898/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

---

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 020/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4154/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Benedito Leite/MA

Responsável: Ramon Carvalho de Barros – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ramon Carvalho de Barros, CPF n.º 005.777.303-39, Prefeito de Benedito Leite, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4154/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de Benedito Leite/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução N.º 2447/2017 – UTCEX02, de 11/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 07/06/2017, e do Parecer n.º 897/2017 – GPROC1, de 09/08/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias da Peça de Representação, de 27/03/2017, do Relatório de Instrução N.º 2447/2017 – UTCEX02, de 11/04/2017, do Despacho de Instrução – UTCEX02, de 07/06/2017, e do Parecer n.º 897/2017 – GPROC1, de 09/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator